# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 464/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11817/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2078325 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICÍPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIAL DE SAÚDE Á ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2020 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2020 |
| **EMPRESA** | : DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA – COVID-19 |
| **VALOR INICIAL** | : 87.100,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública – COVID-19.

Quanto ao Procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 88/2020 e à celebração do Contrato Administrativo n. 104/2020, estes já foram julgados regulares pela DSG-G.FEK-12275/2020 (pç.22, fls. 229-230).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 9485/2021** (pç.32, fls.261-263), nos seguintes termos:

> (...) **Regularidade** da execução financeira do Contrato n° 104/2020 firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 124 do Regimento Interno.
>
> Houve intempestividade na remessa dos documentos. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13360/2022** (pç.34, fl. 265), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) **opina pela regularidade da execução do contrato n. 104/2020**, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das dis-

posições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 262):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 87.100,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 87.100,00 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 87.100,00 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 87.100,00 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 104/2020, (pç.30, fl.259), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que o prazo para remessa de documentos relacionados a execução contratual ocorreram intempestivamente (data do último documento 20/10/2020 – fl. 247; data da remessa: 6/10/2021-fl.234).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, e do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2020**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública – COVID-19**;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

tl